



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010888-86.2015.5.03.0036 (RO)

RECORRENTE: FABIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RELATOR: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

EMENTA

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Nos termos do artigo 1º da Lei 7.418/85, o empregador é obrigado a antecipar ao empregado vale-transporte pelo "deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente e recorrida, as partes em epígrafe, decide-se:

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença de Id. 45d301f (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Id. b61869e), renovando os pedidos referentes a vale-transporte e dano moral.

Contrarrazões no Id. e83a51a.

Procuração pelo autor no Id. 56c5cbb.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita (Id. 45d301f - Pág. 3).

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, porque ofertadas a tempo e modo.

MÉRITO

VALE-TRANSPORTE E DANO MORAL

O reclamante sustenta que na sentença não se teria considerado, devidamente, os limites do conceito legal de "sistema de transporte coletivo público intermunicipal com características semelhantes aos urbanos". Trata da regularidade da linha de transporte coletivo no itinerário Juiz de Fora x Leopoldina via Bicas e de sua regulamentação por autoridade pública, inclusive com relação ao valor da tarifa.

O autor impugna o argumento adotado na origem de que não haveria transporte público semelhante ao urbano entre a cidade de Pequeri até Bicas e deste último município até Leopoldina, apontando as pequenas dimensões das localidades envolvidas e a dependente econômica entre elas. Arremata dizendo que não haveria "nada mais natural que pleitear o benefício do vale-transporte, agindo, como se ambas as cidades fossem a mesma tendo em vista e sua contigüidade" (Id. b61869e - Pág. 6).

Ademais, o demandante aduz ter trazido prova de *e-mails* constantemente enviados à administração da ré com pedido de concessão do vale-transporte. Afirma que tinha que "se virar" para chegar ao local de trabalho, valendo-se de carona ou suportando todos os gastos com ônibus ou outro meio de transporte. Indica, por fim, que sua testemunha, empregado de terceirizada que prestaria serviços no mesmo local em que ele, autor, trabalhava, recebia o vale, de tal modo que haveria injusta discriminação.

Noutro giro, o autor pede indenização por dano moral decorrente dos gastos que teve com o transporte, bem como do risco que correu ao tomar caronas e até mesmo veículos

emprestados, expondo-se em estradas perigosas.

Analiso.

Vejam os a sentença:

Prescreve o art. 1º, caput, da Lei 7.418/85 (sem grifos no original):

Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).

Pelo que apurei do depoimento do Autor, o trajeto intermunicipal de ida e retorno, entre a residência e o local de trabalho, de Pequeri a Leopoldina, passando por Bicas, não é servido por transporte público intermunicipal com características semelhantes aos transportes urbanos.

Trata-se de deslocamento que se desenvolve por diversos municípios e que, de forma pública e notória, não possuem zona urbana contígua ou se constituem em região metropolitana, para que pudesse ser preenchido aquele pressuposto à constituição do direito ao benefício. Pelo relato do próprio Autor, as distâncias percorridas, os estendidos intervalos entre os horários de transporte público e a ausência deste em parte do trajeto no horário necessário são evidências que apontam para a inferência de que o percurso abrange extensa área rural, de maneira a afastar a ideia de existência de zona urbana entre a origem e o destino.

Na mesma trilha, no item 2.6.2 do Edital do concurso em que o Autor foi aprovado, há previsão de que vale-transporte é somente para os trabalhadores que necessitassem do transporte coletivo municipal. Esta regra, no caso em apreço, não se constitui em limitação ou ofensa da norma federal mencionada, mas apresenta interpretação e aplicação em consonância com ela, já que o trajeto intermunicipal do Autor não é realizado em área urbana.

Por fim, é certo que, também pelo que prevê a distribuição de vagas do edital, o Autor, já demonstrava intuito de prestar serviços em Leopoldina (itens 5.1.2. b e 5.1.5, do edital) e estava ciente das normas jurídicas vigentes quando da contratação. Portanto, se não é razoável o trabalhador gastar valor financeiro superior ao da remuneração com deslocamento, também não é razoável que o empregador gaste mais com o benefício vale-transporte do que com a contraprestação pelos serviços do colaborador. Esta realidade me permite concluir que este litígio não deve ser solucionado com o afastamento das regras jurídicas estabelecidas e vigentes anteriormente à formalização da relação jurídica material entre as partes. (Id. 45d301f - Pág. 2 e 3, destaquei)

Ratifico os fundamentos adotados na origem, considerando, em especial, que a opção do empregado por residir em município diverso daquele em que estabelecido o local de trabalho não pode trazer ônus ao empregador. A Lei 7.418/85 encerra justamente essa máxima, ao prever que o vale-transporte é devido pelo deslocamento do empregado "através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos" (grifei). A regra quer com isto dizer que ao empregador cumpre custear o transporte nos limites da zona urbana ou do aglomerado de cidades vizinhas que estabeleçam entre si ligação análoga a de uma mesma zona urbana ou região metropolitana, entendendo-se que o trabalhador reside nessas fronteiras. Quando o empregado opta, no entanto, por assumir atividade profissional em município, ou zona urbana em sentido

amplo, diversos do município de sua residência, não pode exigir do empregador o custeio com o transporte, antes os termos da legislação ora expostos.

Não se apurando que a ré tenha ofendido obrigação legal concernente ao vale-transporte, insubsistente é a tese correlata de dano moral pelo não fornecimento do benefício, cumprindo anotar que, ainda que assim não fosse, a não concessão do vale constituiria tão somente prejuízo de ordem material.

Por conseguinte, nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Turma Recursal Descentralizada, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco (Presidente e Relator), Juízes Convocados Antônio Carlos Rodrigues Filho e José Nilton Ferreira Pandelot.

Convocados para atuarem nesta E. Turma Recursal os Exmos. Juízes Antônio Carlos Rodrigues Filho e José Nilton Ferreira Pandelot.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Silvana da Silva de Suckow.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

Juiz de Fora, 02 de fevereiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

Relator

05

VOTOS